



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.000473/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.609 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SULISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE CADASTRAL LTDA.-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS VIA SPB. DIRF. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES.

Contrato de prestação de serviço de correspondente bancário e respectivos aditamentos, ordens de pagamentos emitidas via Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) e o registro de tais pagamentos em Dirf, configuram elementos probatórios suficientes para comprovar a receita omitida. Portanto, não há falar-se em ausência de ingresso de receitas ou da prestação do serviço.

**PIS, COFINS, CSLL - REFLEXOS**

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis e da Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

No tocante à aplicação das regras do IRPJ à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

SULISTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE CADASTRAL LTDA.-ME, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-53.031, proferido pela da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I /RJ em 25 de fevereiro de 2013, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

2. Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, referentes ao ano-calendário 2006, no montante total de R\$ 348.900,76 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

3. A autoridade fiscal apurou omissão de receita decorrente de prestação de serviços, confirmados em diligência perante o cliente do sujeito passivo.

4. Os lançamentos de CSLL, Cofins e Pis são decorrentes do lançamento de IRPJ.

5. Transcrevo parcialmente relatório do acórdão recorrido, por bem resumir os fatos, complementando-o ao final com o necessário.

Conforme consta dos autos de infração e do Termo de Verificação de fls. 345/348, foi constatada a infração a seguir resumida:

- O autuado não ofereceu à tributação receitas recebidas por serviços que prestou à empresa Banco Matone S/A, de junho a dezembro de 2006, de acordo com a DIPJ [...] e com as DCTF [...];
- Também não emitiu notas fiscais relativas aos serviços;
- Os valores foram informados pelo banco na DIRF [...] – fl. 84; e
- O banco, após intimado, confirmou os pagamentos que fez e apresentou o contrato de prestação de serviços celebrado com o autuado (fls. 86/89), um demonstrativo dos valores pagos e uma relação de ordens de pagamento ao autuado.

6. Em sede de impugnação, conforme acórdão recorrido, o contribuinte alegou, em síntese, que não recebeu os valores lançados como omissão de receita e requereu prova pericial, nos seguintes termos:

- a) Não se fez prova de que os valores ingressaram em seu patrimônio;
- b) O banco foi intimado e não apresentou os comprovantes de depósito dos valores em conta bancária do autuado;
- c) O contrato de serviços juntado não se perfectibilizou, uma vez que suas obrigações foram transferidas para terceiros;

- d) Chama atenção o fato de uma instituição financeira fazer pagamentos sem a contrapartida de uma nota fiscal ou um recibo; e
- e) Requer prova pericial para averiguar se houve recebimento dos valores;

7. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2006

RECEITA OMITIDA. A remuneração paga ao contribuinte por serviços prestados, informada pelo cliente em Dirf, juntamente com o contrato de prestação dos serviços, fazem prova da obtenção de receita. Constatada a inconsistência da alegação de defesa, no sentido de que os serviços não se efetivaram, prevalecem aquelas provas.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Se as exigências derivam dos mesmos fatos, a decisão tem que ser igual à que foi tomada no lançamento principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/10/2014, em que aduz as alegações a seguir (e-fls. 431 e seg.).

**Preliminar de nulidade**

i) a decisão recorrida deve ser anulada por cerceamento de defesa, e o processo retornar à instância *a quo* para que seja produzida a prova pericial requerida em sede de impugnação;

**Mérito**

ii) os autos de infração não fizeram a prova do ingresso de receitas no patrimônio da recorrente ou da prestação das atividades de correspondente bancário;

iii) o contrato de correspondente bancário juntado pelo Banco Matone S/A, como prova da origem dos pagamentos, não se perfectibilizou, uma vez que as suas obrigações foram transferidas para terceiros;

iv) a instituição financeira não apresentou os comprovantes dos pagamentos, notas fiscais de prestação dos serviços que amparam o registro em sua Dirf; logo não há como presumir omissão de receitas;

v) por não ter condições/estrutura para cumprir com as obrigações decorrentes do contrato firmado com o Banco Matone efetuou a cessão para terceiros, para os quais a instituição financeira realizou os pagamentos imputados como recebidos pela recorrente;

vi) por fim requer, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido; subsidiariamente, seja reconhecida total improcedência dos autos de infração.

9. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Passo à análise.

11. Trata-se de auto de infração em que a autoridade fiscal apurou omissão de receitas sem emissão de notas fiscais de prestação de serviço, com fundamento no art. 528 do Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/99), cuja base legal é art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995.

12. Analiso inicialmente a preliminar.

### **Preliminar de cerceamento ao direito de defesa**

13. Sustenta a recorrente que a decisão recorrida deve ser anulada por cerceamento de defesa, e o processo retornar à instância *a quo* para que seja produzida a prova pericial requerida em sede de impugnação nos seguintes termos:

2. Justificada a relevância da perícia, a Impugnante suscita, em atenção ao Art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, os quesitos que pretende sejam examinados:

a) Seja informado pelo perito, conforme documentação hábil, se os valores lançados contra a Impugnante ingressaram efetivamente no seu patrimônio?

b) Seja informado pelo perito os beneficiários dos pagamentos realizados pelo Banco Matone S/A que foram registrados em DIRF como se efetivados à Impugnante?

3. A prova requerida é imprescindível para a solução da questão, pois seguramente resultará na comprovação de que, de fato, não houve qualquer ingresso de receita no patrimônio da Impugnante em razão de pagamentos do Banco Matone S/A, aferindo-se a insubsistência dos Autos de Infração.

14. Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção, e somente determinará diligências e/ou perícias caso entenda necessário e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis<sup>1</sup>.

15. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência e/ou perícia para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, “a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas<sup>2</sup>”.

16. É o caso. O feito está bem instruído com os elementos necessários para o julgamento. Portanto, por entender prescindível, também indefiro o pedido de perícia.

---

<sup>1</sup> Cf. Decreto n.º 70.235, de 1972. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

17. Por conseguinte, por não restar caracterizado cerceamento ao direito de defesa, afasto a preliminar de nulidade.

### Mérito

18. A recorrente, pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido no ano-calendário 2006, tem como objeto social “*corretagem de seguros dos ramos elementares de vida, capitalização e de planos previdenciários*”.

19. Mediante cotejamento entre informações prestadas pela recorrente na DIPJ e DCTF com informações prestadas na Dirf pelo seu principal cliente, Banco Matone S/A, a fiscalização apurou divergências entre o valor pago e retido pelo cliente e a receita tributada pela recorrente.

20. Apurou ainda a fiscalização que o valor das notas fiscais emitidas pela recorrente no ano calendário 2006, de forma sequencial e sem rasuras, está de acordo com o valor declarado em DIPJ e a receita de serviços registrada no Livro Diário.

21. Ante tais discrepâncias, a fiscalização diligenciou o Banco Matone que confirmou o pagamento dos valores à recorrente declarados em Dirf e informou que não foram emitidas notas fiscais de serviços correspondentes aos pagamentos efetuados, o que fora confirmado mediante análise do bloco de notas fiscais da recorrente. A seguir a resposta do Banco Matone (e-fls. 83):

2- Pela presente o Banco esclarece que celebrou com a Sulista Corretora de Seguros um Contrato de Correspondente Bancário através do qual a mesma prospectava clientes que desejassem fazer financiamentos.

3- Em razão do contrato de correspondente celebrado, a Sulista encaminhou operações de financiamentos e, através de arquivo digital, onde constam a discriminação daquelas, indicou os seus prestadores de serviços, para o Banco fazer o pagamento das comissões.

**4- O Banco fez os adiantamentos relativos às operações intermediadas pela Sulista Corretora de Seguros não tendo recebido da mesma as notas fiscais correspondentes, o que ensejou inclusive a suspensão dos seus serviços e a rescisão do contrato, posteriormente.**

5- Em face dos pagamentos feitos à Sulista o Banco fez todos os pagamentos Tributários a que estava obrigado, tendo informado os mesmos nas DIRF's correspondentes.

Em anexo o Banco junta:

**-contrato de correspondente;**

-arquivo da operação Sulista (Junho 2006)

-pagamentos efetuados (Ted) (Junho 2006)

-Dirfs correspondente aos pagamentos feitos (Grifo nosso)

22. O Banco Matone apresentou o contrato de correspondente bancário celebrado com a recorrente, no qual consta cláusula (4.1.8) em que o Banco tem a obrigação de “*repassar à SULISTA, a título de remuneração pelos serviços de correspondente bancário, o percentual de*

---

<sup>2</sup> LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426

*18,5% sobre o valor total dos empréstimos prestados aos pensionistas ou aposentados do INSS e à ANUENTE o percentual de 0,5%”* (e-fls. 86). Apresentou ainda a relação dos valores contratados, da comissão paga, dos valores estornados, do imposto retido e do valor devido à recorrente, o qual coincide com o valor informado em Dirf (e-fls. 94).

23. Por fim, para comprovar os pagamentos efetuados, o Banco Matone apresentou relação de ordens de pagamento – emitidas via Sistema de Pagamentos Brasileiro<sup>3</sup> (SPB) – efetuadas à recorrente no período de junho a dezembro de 2006 (e-fls. 98-344).

24. A recorrente, por sua vez, alega não haver prova do ingresso de receitas no seu patrimônio ou da prestação das atividades de correspondente bancário; que o contrato de correspondente bancário juntado pelo Banco Matone S/A, como prova da origem dos pagamentos, não se perfectibilizou, uma vez que as suas obrigações foram transferidas para terceiros; que a instituição financeira não apresentou os comprovantes dos pagamentos, notas fiscais de prestação dos serviços que amparam o registro em sua Dirf; portanto, não haveria como presumir omissão de receitas. Pontuou ainda que em razão de não ter condições/estrutura para cumprir com as obrigações decorrentes do contrato firmado com o Banco Matone efetuou a cessão para terceiros, para os quais a instituição financeira realizou os pagamentos imputados como recebidos pela recorrente.

25. Sem razão a recorrente.

26. Como visto acima, o contrato de prestação de serviço de correspondente bancário entre a recorrente e o Banco Matone e respectivos aditamentos, as ordens de pagamentos efetuadas em favor da recorrente, conforme comprovantes de lançamentos emitidos de forma detalhada via Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) e, por fim, o registro de tais pagamentos em Dirf, configuram elementos probatórios suficientes para demonstrar a receita omitida. Portanto, não há falar-se em ausência de ingresso de receitas ou da prestação do serviço.

27. Nestes termos, a irresignação da recorrente não merece prosperar porquanto as alegações apresentadas não têm força probante para infirmar o apurado pela fiscalização, que, ao contrário da recorrente, apresentou fartos elementos probatórios para comprovar a infração apurada.

### **Pis, Cofins, CSLL - reflexos**

28. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis e da Cofins em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

---

<sup>3</sup> O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários, chamados, coletivamente, de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). Além das IMF, os arranjos e as instituições de pagamento também integram o SPB. Acesso em 29/01/2020. <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>>

29. No tocante à aplicação das regras do IRPJ à CSLL, o art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece aplicar-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, veja-se:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) **as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas**, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Grifo nosso)

30. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL em relação à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

### **Conclusão**

31. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator